

<b>Parecer N.º</b>	DAJ 4/17
--------------------	----------

<b>Data</b>	11 de janeiro de 2017
-------------	-----------------------

<b>Autor</b>	José Manuel Lima
--------------	------------------

<b>Temáticas abordadas</b>	Abono para falhas Assistente operacional Regime
----------------------------	---

Tendo em atenção o exposto no ofício n.º..., de ..., da Câmara Municipal de ..., sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre-nos esclarecer o seguinte:

Configurado doutrinal e jurisprudencialmente como “um subsídio destinado a indemnizar quem dele beneficie das despesas e riscos decorrentes do exercício de funções particulares suscetíveis de gerar falhas contabilísticas em operações de recebimentos e pagamentos como as que se processam em serviços de tesouraria”, o abono para falhas deixou de ter como suporte legal de atribuição o art.º 17.º do Decreto-lei n.º 247/87, de 17 de junho, – diploma expressamente revogado pela alínea q) do art.º 116.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, – para, por força das alterações introduzidas pelo art.º 24.º da Lei n.º 64-A/2009, de 31 de dezembro (que aprovou o Orçamento de Estado para 2009), no Decreto-lei n.º 4/89, de 6 de janeiro, passar a estribar-se no que este último diploma postula.

E, permitindo-nos transcrever o que o mesmo prescreve, na parte relevante para a economia do presente parecer, na sua atual redação, sobreleva o seguinte:

**“Artigo 2.º**

**1** - Têm direito a um suplemento remuneratório designado 'abono para falhas' os trabalhadores que manuseiem ou tenham à sua guarda, nas áreas de *tesouraria* ou *cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos*, sendo por eles responsáveis.

**2** – ...

**3** - O direito a 'abono para falhas' *pode ser reconhecido a mais de um trabalhador por cada órgão ou serviço*, quando a atividade de manuseamento ou guarda referida no n.º **1** *abranja diferentes postos de trabalho*” (salientado nosso).

Ora, e antes de mais, a omissão da transcrição do disposto no n.º 2 justificar-se-á porquanto, salvo melhor opinião, e como corolário lógico da autonomia do poder local constitucionalmente consagrada, só de um despacho do presidente da câmara municipal, atual ou preexistente, elaborado nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo

35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que não da entidade referida naquele preceito, poderá resultar a determinação das carreiras e dos trabalhadores com direito a abono para falhas.

Mais dispõe o art.º 2.º-A do diploma, aditado pelo Decreto-lei n.º 276/98, de 11 de setembro, em consonância, aliás, com o aduzido, que” as propostas do reconhecimento do direito ao abono para falhas deverão ser sempre devidamente fundamentadas, designadamente por referência à ou às carreiras abrangidas, aos riscos efetivos e às responsabilidades que impendem sobre os funcionários ou agentes para os quais é solicitado o abono e aos montantes anuais movimentados.”

Destaque merecerá, também, o disposto no n.º 1 do artigo 3.º quando dispõe que “sempre que se verifique *impedimento temporário* dos titulares do direito ao abono para falhas, *será o mesmo atribuído aos funcionários ou agentes que os substituem no exercício efetivo das suas funções*” (salientámos).

Outra referência incontornável decorre do estatuído no art.º 5.º do diploma, quando institui a total *reversibilidade* do abono para falhas, nos termos ali previstos, e a correspondência do respetivo montante com os dias de serviço efetivamente prestado, *acrescida da possibilidade de fracionamento e distribuição deste abono diário “na proporção do tempo de serviço prestado no exercício das funções”* (n.º 3 do preceito).

Restará, por último, salientar que prescreve o artigo 4.º o seguinte:

“1 - O montante pecuniário do 'abono para falhas' é fixado na portaria referida no n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

2 - Os abonos para falhas que, à data da entrada em vigor do presente diploma, sejam de montante superior ao definido pelo modo descrito no número anterior só serão atualizados quando, por virtude de futuras alterações salariais e da aplicação da mesma regra, tal montante seja ultrapassado.”

Sucintamente, e salvo melhor opinião, resulta, destas normas a instituição de um montante único do abono para falhas – o fixado pelo n.º 9 da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, – ***reversível, fracionável e sujeito a proposta e decisão do órgão competente***, nos termos descritos.

Não se enjeita a oportunidade de, a propósito, transcrever a solução interpretativa uniforme que, sobre a matéria, foi adotada em Reunião de Coordenação Jurídica de 16 de março e homologadas por despacho de S.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup> o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, de 29 de setembro de 2009:

**5. Considerando a aplicação do regime do suplemento remuneratório “abono para falhas”, constante do Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de janeiro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de setembro e nos termos da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro) aos serviços das autarquias locais, pode o mesmo ser concedido a mais do que um trabalhador de um mesmo serviço quando manuseiem ou tenham à sua guarda montantes pecuniários?**

Solução interpretativa: É possível mediante despacho do presidente da câmara ou de deliberação da junta de freguesia, com base no Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

Fundamentação: O direito a abono para falhas pode ser reconhecido a mais de um trabalhador por cada órgão ou serviço, quando a atividade de manuseamento ou guarda abranja diferentes postos de trabalho.

Esta solução resulta do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de janeiro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de setembro, artigos 2.º e 3.º) na redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, em conjugação com a Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.”

Não desperdiçamos o ensejo de salientar que o ***abono para falhas*** não é subsumível no conceito de ***acréscimo remuneratório*** (e, muito menos, no de ***valorização***

*remuneratória*) no sentido que o artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2015 (mantido em vigor pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2017), lhe confere, antes se encontra qualificado, juridicamente, como um *suplemento remuneratório* que, à semelhança dos demais suplementos previstos e regulados no artigo 159.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – abreviadamente, LTFP – aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, são devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou idênticas carreira e categoria, sendo estes suplementos remuneratórios devidos a quem ocupe aqueles postos de trabalho e exerça efetivamente as funções a eles inerentes, *perdurando enquanto se mantiverem as condições de trabalho que determinaram a sua atribuição*.